

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP L nº 202/2014

PUBLICAÇÃO Rubrica

/ /

Processo nº 9.648/2014

Apresentado.

Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente

29/04/2014

Jundiaí, 23 de abril de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 11.316, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de abril de 2014, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em tela altera a redação do artigo 3º da Lei nº 7.860, de 23 de maio de 2012, a fim de impor multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), *reajustável anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor-INPC*, dobrada na reincidência, ao proprietário do aparelho, pelo uso, e ao estabelecimento onde não estiver afixada a placa informativa com os dizeres “É PROIBIDO O USO DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR NAS DEPENDÊNCIAS DESTES POSTOS”.

Não obstante a louvável intenção do autor do projeto, a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar.

Embora o presente projeto de lei verse sobre assunto de interesse local (artigo 30, inciso I da Constituição Federal vigente), respeitando a competência do Município (artigo 6º, “caput” da L.O.M) e sujeito à iniciativa concorrente (artigo 13, I c/c artigo 45 da L.O.M), a imposição de multa *ao estabelecimento (artigo 3º, “caput” e inciso II do projeto de lei)*, da forma proposta, desrespeita lei federal vigente, notadamente, o artigo 57 da Lei nº 8.078/90, in verbis:

“Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Of. GP.L nº 202/2014 – Proc. nº 9.648-6/2014 – PL 11.316 – fls. 2)

fls. 15

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993).

A respeito da aplicabilidade da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), imperiosa a transcrição de trecho da sentença proferida pela MM. Juíza Silvia Maria Meirelles Novaes de Andrade, da 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo:

(...) Por óbvio que, diante do princípio da legalidade e da hierarquia das normas, as regras contidas na legislação estadual devem se adequar ao disposto na legislação federal, que estabelecem regras gerais, sendo inaplicáveis quando com elas for incompatível, nos termos do que estabelece o art. 24, § 4º, da Constituição Federal e do princípio da legalidade. Vicente Ráo, ao ensinar sobre a hierarquia das leis, esclarece com maestria sobre os princípios da legalidade e da constitucionalidade, da seguinte forma: "O princípio da constitucionalidade exige a conformidade de todas as normas e atos inferiores, leis, decretos, regulamentos, atos administrativos e atos judiciais, às disposições substanciais ou formais da Constituição; o princípio da legalidade reclama a subordinação dos atos executivos e judiciais às leis e, também, a subordinação, nos termos acima indicados, das leis estaduais às federais e das municipais a umas e outras." (in "O Direito e a Vida dos Direitos" - Vol. I - Tomo II, Ed. Resenha Universitária, 2ª edição, 1976, p. 263). Assim, as leis consumeristas obedecem a regra de hierarquia, ou seja, a lei estadual submete-se à lei federal. Desse modo, diante dos textos legislativos ora analisados, fica claro que a simples aplicação da penalidade prevista na lei estadual em questão, impondo uma multa de 100 UFESPs por documento não emitido ou entregue, é claramente inconstitucional, por violação ao princípio da legalidade e da hierarquia das normas. Ora, se a Lei Federal n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) estabelece que a pena de multa deve ser graduada em conformidade com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, fica claro que a simples imposição de multa, em valor fixo, por cada documento não emitido ou entregue, não considera nenhum desses critérios.(...) A evidência que, diante de tais parâmetros, inválido é o valor da multa aplicada, posto que não considerou a situação peculiar da autora a fim de dosar o seu montante em conformidade com a sua situação particular, nos termos do que estabelece a Portaria PROCON n. 26/06, deixando de observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (...)(Trecho de sentença; Processo n. 0044532-17.2011.8.26.0053; 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo; data da decisão 25.10.2012)

Assim sendo, tanto a legislação estadual quanto a legislação municipal quando estabelecem multa nas relações consumeristas devem respeitar o Código de Defesa do Consumidor, instituído por lei federal.

No mais, em sendo ilegal a sanção fixa imposta ao estabelecimento infrator, por inobservância aos ditames do artigo 57 da Lei nº 8.078/90, a norma perde sua natureza coativa, com isso, a imposição de penalidade, exclusivamente, ao proprietário do aparelho celular, representa violação ao Princípio da Proporcionalidade e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 202/2014 – Proc. nº 9.648-6/2014 – PL 11.316 – fls. 3)

fls. 16

Razoabilidade, já que a atitude do consumidor é norteada pela prévia informação de segurança, de responsabilidade do posto de revenda de combustíveis (estabelecimento). Por essa razão, entendemos que o artigo 3º, inciso I, também, não merece prosperar.

Ressalte-se, ainda que, no mérito, no que tange às questões estruturais, o projeto de lei em questão não destacou o responsável pela fiscalização e aplicação das multas, sendo que a Secretaria Municipal de Finanças de Jundiaí não tem esta competência, ademais, o PROCON local já se posicionou ressaltando a sua inatividade na aplicação da penalidade ao proprietário do aparelho celular.

É certo que, por contrariar o Código de Defesa do Consumidor (artigo 57), bem como os Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade, o presente Projeto de Lei afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no artigo 111 da Constituição Estadual:

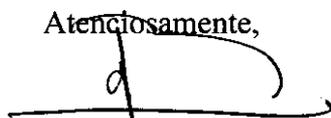
*“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da **legalidade**, **impressoalidade**, **moralidade**, **publicidade**, **razoabilidade**, **finalidade**, **motivação** e **interesse público**.”*

Dessa forma, ficam caracterizados os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA